



of 48

SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TAMARANA – SINDTAM
CNPJ/MF 09.207.256/0001-49 – Processo MTE 46212.007578/2012-44
Rua Arlindo Pereira de Araújo, 137, Sala 2, Centro, Tamarana – PR
CEP 86125-000 – sindtam2012@yahoo.com.br - 43 99994-8506 / 3398-0363
Cód. Sindical 912.000.813.27042-0 - www.facebook.com/sindtam

AOS ILUSTRÍSSIMOS VEREADORES DE TAMARANA

RECEBIDO

EM: 24 / 11 / 2022

Ofício 12/2022

Juiz Geraldo Melo de Oliveira
CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TAMARANA – **SINDTAM**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 09.207.256/0001-49, Código Sindical 912.000.813.27042-0, com sede na rua Arlindo Pereira de Araújo, 137, sala 2, Centro, na cidade de Tamarana, neste ato representado por seu presidente, **DIEGO ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA**, telefones 3398-0363 e 99994-8506, em referência à apresentação do Projeto de Lei Ordinária 024/2022, que “***Institui o Banco de Horas dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Tamarana, e da outras providências***”, observada a composição democrática do processo legislativo, vem, respeitosamente, requerer que sejam propostas e aprovadas emendas ao reportado projeto, conforme o seguinte:

a) Proposição de emenda supressiva da sentença do **Art. 1º, caput:**

“...evitando jornadas excessivas que os privem do necessário descanso”

JUSITIFICATIVA: A instituição de Banco de horas não evitaria o trabalho extraordinário em si, apenas o pagamento de adicionais e projeções salariais e sociais, visto que toda hora extraordinária a ser compensada possui relação com o trabalho já realizado pelo servidor, sendo infundada a sentença.

[Handwritten signature]



b) Proposição da emenda aditiva ao Art. 1º:

“§ 5º. É vedada a compensação de jornada em atividades insalubres, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, bem como para os servidores que trabalhem em jornada de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso).

JUSTIFICATIVA: Consoante o que regulamenta a Súmula 85, VI, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, veda-se a compensação de jornada para os servidores que trabalham em atividades insalubres, sem a devida inspeção e permissão da autoridade competente, visto que o trabalho nessas condições é prejudicial à saúde do trabalhador presumidamente, não havendo razão para a prorrogação de jornada sem a devida cautela.

Além disso, veda-se a compensação de jornada para os servidores que trabalham em jornadas de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso), posto que essa jornada já se trata de uma excepcionalidade à Lei trabalhista e aos princípios constitucionais em relação ao trabalho superior à oitava hora diária, não havendo fundamento para a prorrogação dessa jornada sem o devido pagamento.

c) Proposição da emenda substitutiva ao Art. 2º, *caput*:

“Art. 2º. O limite mensal de horas a ser computado no Banco de Horas não poderá ser superior ao limite de horas semanais de cada jornada.”

JUSTIFICATIVA: É necessário observar que alguns servidores do Município trabalham em jornadas menores que 40 (quarenta) horas semanais, a exemplo, profissionais da saúde, professores, entre outros com jornadas ditas especiais, sendo que a instituição de um único limite prejudicará



tais servidores pela ausência de proporcionalidade, para o caso de cômputo de horas e eventual pagamento em caso de extração.

d) Proposição da emenda aditiva ao Art. 2º, com a consequente adequação da nomenclatura do *parágrafo único*:

“Parágrafo segundo. Em caso de extração do limite mensal previsto no caput, as horas extraordinárias serão remuneradas com o respectivo adicional no vencimento do mês.

JUSTIFICATIVA: Acompanhando a justificativa anterior no sentido de deve ser observado o limite de jornada semanal de cada servidor para a compensação, proibindo-se a compensação de horas além do previsto para cada jornada.

e) Proposição da emenda aditiva ao Art. 2º, com a consequente adequação da nomenclatura do *parágrafo único*:

“Parágrafo terceiro. A prestação de horas extras habituais descharacteriza a compensação de jornada.

I – Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.”

JUSTIFICATIVA: Com o objetivo de afastar o desvirtuamento da norma diante da habitualidade das horas extraordinárias que, por si só, veda a compensação, nos termos da Súmula 85, IV, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

f) Proposição da emenda substitutiva ao Art. 4º, III:

3



SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TAMARANA – SINDTAM
CNPJ/MF 09.207.256/0001-49 – Processo MTE 46212.007578/2012-44
Rua Arlindo Pereira de Araújo, 137, Sala 2, Centro, Tamarana – PR
CEP 86125-000 – sindtam2012@yahoo.com.br - 43 99994-8506 / 3398-0363
Cód. Sindical 912.000.813.27042-0 - www.facebook.com/sindtam

“III – Prolongamento das férias, luto ou qualquer tipo de licença.”

JUSTIFICATIVA: É necessário observar que a compensação de horas extraordinárias trabalhadas se trata de exceção jurídica para o não pagamento de adicionais e projeções salariais e sociais, devendo qualquer compensação possibilitar a justaposição a outras espécies de interrupção ou suspensão do trabalho, por questão de conveniência ao servidor.

Sobretudo, ressaltamos que a aprovação do reportado projeto de lei sem as devidas emendas traz enormes prejuízos em cadeia ao trabalho, à carreira, à remuneração e à economia local, uma vez que o serviço público representa a maior fonte de renda homogênea do Município.

Por fim, requer o recebimento bem como sejam propostas e aprovadas as emendas sugeridas, além de outras que Vossas Senhorias julgarem benéficas aos servidores.

Termos em que, pede deferimento.

Tamarana, 23 de novembro de 2022.

DIEGO ALEXANDRE RODRIGUES PERREIRA